

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - R

PROCESSO Nº: 008/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS VOLTADOS ÀS TEMÁTICAS AFRO-BRASILEIRA, INDÍGENA E AMBIENTAL, DESTINADOS A SUBSIDIAR O TRABALHO PEDAGÓGICO DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONDEMAT.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão em epígrafe, interposta, tempestivamente, pela empresa **FILIFE FREDERICO DA SILVA FERRACIN.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico em Epígrafe.

Alega, em apertada síntese, direcionamento do objeto à **EDITORA SAÍRA**, restrição à competitividade e divergência de valores em comparação com o Edital anteriormente publicado.

É o breve relatório.

1. **DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO – detalhamento do objeto em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, e art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Preambularmente, insta destacar o caráter exemplificativo dos itens descritos no termo de referência, em que utilizou-se de nomes, referências técnicas e modelos conhecidos no mercado de seguimento, sem exigência expressa de marca, modelo, fabricante ou editora específica. Tal prática encontra respaldo no art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação de marcas ou modelos apenas como parâmetro descritivo, desde que admitida a oferta de produtos equivalentes. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

D) QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO PUDE SER MAIS BEM COMPREENDIDA PELA IDENTIFICAÇÃO DE DETERMINADA MARCA OU DETERMINADO MODELO APTOS A SERVIR APENAS COMO REFERÊNCIA;

Nessa toada, importante lembrar a observação destacada em negrito, caixa alta e sublinhada no Anexo I – Termo de Referência, p. 41, do Edital, que assim dispõe expressamente:



Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

Médio e na vida
social.

OBS: OS AUTORES CITADOS SERÃO UTILIZADOS COMO MERA REFERÊNCIA, PODENDO O LICITANTE OFERTAR MATERIAL COM CONTEÚDO EQUIVALENTE OU SIMILAR.

Outrossim, uma vez que os itens detalhados apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado¹, não há se falar em direcionamento do objeto, ante o caráter meramente exemplificativo, conforme consta do Termo de Referência – Anexo “I”.

2. DA EQUIVOCADA ARGUIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – aquisição de bens mediante regular processo licitatório – art. 37, XXI, 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do v. Acórdão nº 3.290/2011 – Plenário, consolidou o entendimento de que é possível a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando realizada junto a editoras que detenham exclusividade na editoração e comercialização das obras. Todavia, tal hipótese não afasta a obrigação do gestor de apresentar as justificativas pertinentes. Embora o objeto do presente procedimento admita, aprioristicamente, a aquisição de obras literárias por inexigibilidade de licitação, é cediço que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa senda trilha, não se pode perder de vista que os materiais didáticos podem ser distribuídos tanto pela própria Editora, como por distribuidoras. Ademais, para afastar a alegação de direcionamento, observa-se que a impugnante não comprova a exclusividade da mencionada Editora na comercialização dos itens especificados. Igualmente, não há qualquer registro de patente, marca ou instrumento contratual de distribuição exclusiva que limite a competitividade ou inviabilize a participação de outros fornecedores no certame.

Casos análogos como o ora impugna já foram objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido, conforme TC- 021201.989.18-3, de 16 de outubro de 2018, cujo excerto da decisão abaixo transcrevo:

"Com efeito, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino. E, a indicação do ISBN dos livros - sistema que o identifica segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição(1) - objetiva facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. Nessa senda, pesquisa realizada na rede mundial de computadores demonstra que o objeto pode ser atendido por diversas livrarias e distribuidoras, tais como "Saraiva", "Walmart", "Americanas", "Disal", entre outras(2), afastando-se, pois, a

¹ TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

alegada restrição.*

Ressalte-se, ainda, que todas as obras selecionadas estão em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, não se verificando qualquer ilegalidade na programação pedagógica definida, inobstante as características de mera referência, conforme explanado no tópico alhures.

Dessa forma, considerando as características do material a ser adquirido, verifica-se que a exigência prevista no edital encontra respaldo na legislação e na jurisprudência aplicáveis à espécie, não havendo fundamento para sua alteração ou reforma.

3. DA INFUNDADA SUSCITAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOS VALORES GLOBAIS DO CERTAME – pesquisa e coleta de preços em conformidade com o art. 23, e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sabe-se que o valor estimado da contratação deve guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado, considerando-se, para tanto, os valores constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, bem como a eventual economia de escala e as especificidades do local de execução do objeto.

Nesse contexto, ainda durante a vigência do edital anterior, o órgão licitante foi instado por questionamentos de licitantes acerca de possível subavaliação dos preços estimados. Diante disso, o Consórcio promoveu nova pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, além de realizar consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, em conformidade com o art. 23, §1º, incisos I e IV, da legislação aplicável.

A partir dessa reavaliação, constatou-se que, nos autos anteriores, havia sido considerado o valor unitário do livro, e não do kit correspondente à coleção especificada. Em razão disso, o Consórcio procedeu à devida retificação do edital.

Ressalte-se, por fim, que a Administração Pública possui a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, uma vez que deles não se originam direitos, ou de revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial, conforme dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há se falar em superfaturamento dos preços licitados em razão de mero erro administrativo e correção do instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Assim, **CONHEÇO** do termo apresentado por **FILIPPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN.**, pois regular e tempestivo, e, no mérito **REJEITO** seus fundamentos.

Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2026.


Margarida A.J. Mendes
Pregoeira